



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Agravo de Execução Penal n. 0000596-34.2016.815.0000**

**RELATOR:** Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

**COMARCA:** comarca de Campina Grande – Vara de Execução Penal

**AGRAVANTE:** Leonardo Basílio da Silva

**DEFENSOR:** José Alípio Bezerra de Melo

**AGRAVADO:** Justiça Pública

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.  
PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO.  
IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SATISFAÇÃO DO  
REQUISITO OBJETIVO. DECISÃO POSTERIOR.  
CONCESSÃO DA PROGRESSÃO PARA O  
REGIME ABERTO. PERDA DO OBJETO.  
AGRAVO PREJUDICADO.**

Restando demonstrado que o presente recurso perdeu seu objeto, tendo em vista que fora posteriormente concedido progressão de regime ao apenado, há de ser julgado prejudicado o Agravo em Execução.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Agravo de Execução Penal** manejado por **Leonardo Basílio da Silva**, face a decisão (fl.3 e 3V), proferida pelo **Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da comarca de Campina Grande**, que

---

**indeferiu o pedido de progressão do regime** formulado pelo apenado, à época.

No entanto, compulsando o caderno processual, constata-se que, posteriormente à data da interposição do presente agravo, o apenado já foi beneficiado com a Progressão de Regime pleiteada (do semiaberto para o aberto) consoante informações prestadas à fl. 22.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou parecer (fls. 25/27), pugnano pela prejudicialidade do agravo.

**É o relatório.**

#### **VOTO**

Como de início exposto, cuida-se de **Agravo em Execução** oposto por **Leonardo Basílio da Silva**, face a decisão (fl.3 e 3v), proferida pelo **Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da comarca de Campina Grande**, o qual indeferiu pedido de progressão do regime.

No entanto, compulsando o caderno processual, constata-se que, posteriormente a data da interposição do presente agravo, o apenado já foi beneficiado com a Progressão de Regime pleiteada (do semiaberto para o aberto) consoante informações prestadas à fl. 22.

Sendo assim, efetivamente, o presente recurso perdeu seu objeto. Nesse sentido os seguintes julgados:

**AGRAVO EM EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO. Deve ser julgado prejudicado o Agravo de Execução quando ocorrer perda do objeto recursal.** (TJMG. Agravo em Execução Penal 1.0231.10.015452-6/001.

---

Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho. Data de Julgamento: 08/01/2013)

Diante de tudo quanto exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente Agravo em Execução.

**É como voto.**

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

**Dr. Marcos William de Oliveira**  
**RELATOR – Juiz Convocado**